



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº.4.314 DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

**PROMOVE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Seção I**

**Da Instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração,  
sua aplicação, finalidade e conceitos**

Art. 1º Fica instituída a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos titulares de cargo público de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua, fixando suas diretrizes básicas, carreiras e definindo os cargos que a compõem, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua, de que dispõe a presente Lei, garante as diretrizes básicas da política de pessoal por meio da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras, com evolução funcional e estímulo a qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de educação, atendidas as seguintes finalidades:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenhos profissionais;
- II - administrar a remuneração em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades da Educação;
- III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional da Educação;
- IV - assegurar as condições ambientais de trabalho e os materiais didáticos e tecnológicos adequados ao exercício da atividade profissional;
- V - investir na profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna;
- VI - valorizar o desempenho, a qualificação, o tempo de serviço e o conhecimento acadêmico da educação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

- I - Quadro de pessoal: é formado pelos cargos de provimento efetivo, estruturados em grupos ocupacionais, classes e níveis de vencimento padrão, conforme a escolaridade, natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;
- II - Grupo ocupacional da educação: é o conjunto de servidores públicos efetivos que exercem funções de educação e/ou administrativas, nas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua e/ou cedidos ou permutados a outros Entes, compreendendo:
  - a) grupo ocupacional de nível fundamental: constituído dos cargos cujo provimento exige, do ocupante, escolaridade ao Nível de Ensino Fundamental;
  - b) grupo ocupacional de nível médio: constituído dos cargos cujo provimento exige, do ocupante, escolaridade ao Nível de Ensino Médio ou Técnico, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo, com atribuições específicas e remuneração correspondente, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

c) grupo ocupacional de nível superior: constituído dos cargos cujo provimento exige, do ocupante, Diploma de Conclusão de Ensino Superior, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e/ou formação profissional específica, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo, com atribuições específicas e remuneração correspondente, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;

III - Quadro Permanente: os cargos efetivos do grupo ocupacional de nível fundamental, médio e superior, voltados às atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Profissional da Educação: o servidor integrante de carreira cujas funções são de suporte pedagógico direto ou atividades de docência, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, que desempenha atividades nas unidades escolares e na administração municipal de educação;

V - Função de Magistério: a exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

VI - Função Administrativa Educacional: a exercida por técnicos ou assistentes, em estabelecimento de educação básica, no desempenho de atividades de multimeios didáticos, infraestrutura e meio ambiente escolar, alimentação escolar e secretaria escolar;

VII – Docência: a atividade direta com o aluno;

VIII – Docente: o Profissional da Educação no exercício da docência;

IX - Assessoramento Pedagógico: a atividade exercida por Profissional da Educação com vistas a subsidiar o trabalho docente e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

X - Atribuições: é o conjunto de atividades, inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço;

XI – Classe: a graduação ascendente do cargo na carreira;

XII – Nível: a posição do servidor na escala de vencimento em função do cargo ocupado no respectivo Grupo Ocupacional da Educação;

XIII – Carreira: a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- XIV - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração: o sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de Carreira, Cargos, Classes e Níveis, que possibilita o crescimento funcional do servidor de forma transparente, prezando pela qualificação profissional e avaliação de desempenho dos servidores na área da educação;
- XV – Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- XVI – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e variáveis, incluídas as decorrentes de decisão administrativa e judicial;
- XVII – Habilitação: a qualificação necessária ao exercício das funções de magistério e administrativas educacionais;
- XVIII - Ato de correlação: o ato administrativo de adequação e posicionamento do servidor em exercício na tabela de níveis e classes;
- XIX – Enquadramento: o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor já em exercício na Classe e Níveis iniciais, considerando a respectiva carreira;
- XX – Promoção: a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade, com maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence;
- XXI – Progressão: o desenvolvimento funcional, que ocorre com a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence;
- XXII - Retribuição por titulação: a vantagem concedida aos servidores públicos detentores dos títulos de Doutor; grau de Mestre ou possuir certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como forma de incentivo à qualificação profissional;
- XXIII – Titulação: a conferência de um título obtido por diploma ou certificado emitido por instituição de ensino devidamente credenciada nos órgãos de Estado competentes.
- XXIV - Educação Básica: o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional;
- XXV - Hora-aula: a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem;
- XXVI - Hora-atividade: o tempo atribuído ao docente para preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;
- XXVII - Avaliação Especial de Desempenho (AED): o instrumento avaliatório empregado durante o estágio probatório, destinado a mensurar, desde o início do exercício no cargo, mediante avaliações regulares, o desempenho do servidor, conforme requisitos e procedimentos definidos em lei específica;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

XXVIII - Avaliação Periódica de Desempenho (APD): o instrumento avaliatório e participativo destinado a mensurar, mediante avaliações regulares, o desempenho do servidor público no exercício das atribuições provenientes do cargo que ocupa;

XXIX – Atribuições: as células de atuação e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária;

XXX – Competência: o agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, seguindo critérios previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma contida em lei específica.

§ 2º. É irredutível o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

## **Seção II**

### **Dos Princípios e Objetivos**

Art. 4º São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação:

I - estruturar de modo eficaz os cargos e carreiras;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - investidura por concurso público de provas ou provas e títulos;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;

VI - turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;

VII - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VIII - racionalização da estrutura de cargos e carreiras para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 5º Esta Lei objetiva fortalecer a trajetória profissional de crescimento contínuo dos servidores municipais, sua valorização, incentivo e a efetividade do serviço público na área de educação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Grupos Ocupacionais na Área de Educação**

Art. 6º Os cargos previstos nesta Lei estão divididos em Grupo Ocupacional Fundamental, Médio e Superior de igual natureza e crescente complexidade, conforme Anexo I desta Lei, que demonstra as correlações dos cargos.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Investidura**

Art. 7º A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no Padrão Inicial correspondente ao cargo pretendido.

Art. 8º Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos no:

I - Grupo Ocupacional Médio: Ensino Médio, convencional ou técnico, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo;

II - Grupo Ocupacional Superior: Ensino Superior, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e/ou formação profissional específica, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo;

§ 1º A carga horária dos servidores da Educação é aquela definida na norma de criação de cada cargo;

§ 2º A forma de cumprimento da jornada de trabalho será definida em regulamento.

## **Seção I**

### **Do Edital do Concurso Público**

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo da carreira dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua dar-se-á por concurso público de prova e títulos, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 10 O edital do concurso público definirá as regras específicas para participação e aprovação, contendo obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- I - a fixação das etapas para o certame, bem como as respectivas fases distintas;
- II - o limite de candidatos classificados em cada etapa, que poderão participar das etapas posteriores.

**Seção II**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 11 O candidato nomeado para cargos de provimento efetivo da carreira dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de 3 (três) anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho e competência, como condição para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único. Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua Avaliação Especial de Desempenho.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Desenvolvimento na Carreira – Parte Geral**

Art. 12 O desenvolvimento na carreira do servidor público da área da Educação dar-se-á mediante Progressão ou Promoção, nos termos desta Lei.

Art. 13 É vedado ao servidor público da área da Educação o desenvolvimento na carreira nas hipóteses de:

- I - ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas no respectivo interstício;
- II - ter sofrido pena administrativa de suspensão no respectivo interstício;
- III - estar cumprindo sanção decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Art. 14 Na contagem dos interstícios mínimos necessários para o desenvolvimento na carreira, não será contado o tempo em que o servidor público da área da Educação estiver:

- I - no respectivo interstício, licenciado:
  - a) para tratamento da própria saúde, se superior a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a 90 (noventa dias), ininterruptos ou não;
  - c) para atividade política;
  - d) para serviço militar;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

e) para tratar de interesses particulares.

II - no respectivo interstício, afastado para:

a) exercício em órgão ou entidade de outro ente federado, no Poder Legislativo Municipal ou no Poder Judiciário;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo ou missão, no Brasil ou no exterior;

d) exercício de mandato classista.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II, alínea "a", deste artigo o afastamento do servidor público da área da Educação originado por convênio de cooperação técnica ou para atender à requisição da Justiça Eleitoral e convocação para Tribunal do Júri.

§ 2º O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não suspende a contagem do período de avaliação, tampouco as progressões e promoções, quando exercido em órgão ou entidade do Município de Santo Antônio de Pádua, suas autarquias ou fundações, ou quando se enquadrar em uma das situações previstas no § 1.º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço relativo ao estágio probatório será computado para desenvolvimento na carreira.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Enquadramento**

Art. 15 Os servidores efetivos serão reenquadrados automaticamente no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua, na seguinte forma:

I - os cargos públicos preexistentes de nível fundamental, em cargos do Grupo Ocupacional de Nível Fundamental;

II - os cargos públicos preexistentes de nível médio, em cargos do Grupo Ocupacional de Nível Médio;

III - os cargos públicos preexistentes de nível superior, em cargos do Grupo Ocupacional de Nível Superior.

§ 1º As frações de tempo de serviço não utilizadas no nivelamento do servidor serão consideradas como cumprimento parcial do interstício para progressão.

§ 2º O tempo de serviço para efeito de nivelamento é computado até o último dia do mês anterior ao mês de início da vigência da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 16 Não é considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de nivelamento, o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - gozo de licença para trato de interesses particulares;
- III - afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculados a área da Educação;
- V - suspensão disciplinar.

Art. 17 Fica instituída a Comissão Permanente de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional da Educação, integrada pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão, pelo Procurador Geral do Município e presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º São atribuições da Comissão de Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional da Educação, designada por meio de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;
- II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;
- III - analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração;
- IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento;

§2º Os integrantes da Comissão constante no caput poderão delegar a função, por meio de ato administrativo, para servidor efetivo lotado no respectivo Órgão;

Art. 18 O servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Art. 19 A efetivação do enquadramento será condicionada a realização de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, que deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do Art. 69 da Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit, se o enquadramento, eventualmente, agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

## TÍTULO II

### Da Organização e Desenvolvimento das Carreiras – Parte Especial

Art. 20 O desenvolvimento funcional dos servidores efetivos da educação dar-se-á por progressão por tempo e por mérito profissional e por promoção, ambas movimentações ocorrem dentro do mesmo grupo ocupacional, sem que haja a mudança de sua categoria funcional, após o cumprimento dos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A promoção aplica-se aos servidores que se encontrarem em atividade.

Art. 21 A progressão por mérito profissional dar-se-á automaticamente pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua, observando-se o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na função e o resultado favorável obtido na Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 22 Para efeito de progressão por merecimento, não será considerado como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para tratamento de interesses particulares;
- III - afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI - prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 23 A Promoção dar-se-á automaticamente pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Pádua quando o servidor atingir o último nível dentro da classe anterior.

## CAPÍTULO I

### Da Progressão

Art. 24 A progressão na Carreira dos servidores da área da Educação ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e,
- II - seja aprovado com rendimento, no mínimo, bom na Avaliação Periódica de Desempenho (APD).



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

### **Seção I**

#### **Da Progressão por tempo**

Art. 25 A progressão por interstício se dará em cada Classe e Nível considerando o disposto no artigo 21 desta Lei.

### **Seção II**

#### **Da Progressão por merecimento**

Art. 26 A progressão por merecimento consiste na passagem de um nível para outro superior;

Art. 27 Para participação na progressão por merecimento o servidor deverá ter, no mínimo, conceito 'Bom', aferido na Avaliação Periódica de Desempenho (APD).

Parágrafo único. Poderá ser exigido aproveitamento satisfatório no Curso de Aperfeiçoamento para servidores na área da educação, com aprovação e frequência de 75% (setenta e cinco por cento), por ato regulamentar editado pelo Chefe do Executivo municipal.

Art. 28 Em caso de reprovação por conceito e/ou frequência no Curso de Aperfeiçoamento para os Servidores Municipais, estes poderão recorrer do resultado ao chefe imediato, apresentando justificativa idônea e fundamentação.

Art. 29 Competirá ao Presidente da Comissão preencher o Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho (APD), remetendo-o, após, ao Secretário Municipal de Educação para validação do resultado.

§ 1º A Comissão, de que trata este artigo, será composta por 3 (três) servidores efetivos indicados por ato do Chefe do Executivo Municipal, que não estejam submetidos à avaliação e tenham ascendência hierárquica sobre os avaliados.

§ 2º A presidência da Comissão será exercida pelo que o servidor com ascendência hierárquica direta sobre o avaliado.

§ 3º Caso não exista servidor com ascendência hierárquica direta sobre o avaliado, a comissão será composta pelos servidores com maior tempo de serviço na Administração Pública.

Art. 30 No formulário de Avaliação Periódica de Desempenho (APD) serão registrados e pontuados os seguintes elementos, nos termos do Anexo II desta Lei:

I - Responsabilidade e senso de disciplina;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- II - Iniciativa e liderança;
- III - Comprometimento e postura profissional;
- IV - Relacionamento interpessoal e comunicação;
- V - Apresentação pessoal.

Art. 31 Para cada aspecto avaliado será atribuído um conceito, que variará da seguinte forma:

- a) Excepcional: para aqueles que apresentarem um desempenho exemplar, aliado ao zelo com a causa pública, obtido pela superação do exigido legalmente, podendo variar entre 9 e 10 pontos;
- b) Ótimo: para aqueles que apresentarem um desempenho exemplar, podendo variar entre 8 e 8,9 pontos;
- c) Bom: para aqueles que apresentarem um desempenho muito satisfatório, podendo variar entre 7 e 7,9 pontos;
- d) Regular: para aqueles que apresentarem um desempenho satisfatório, podendo variar entre 5 e 6,9;
- e) Insuficiente: para aqueles que apresentarem um desempenho insatisfatório, podendo variar entre 0 e 4,9 pontos.

Art. 32 Os conceitos serão atribuídos pela comissão avaliadora de reconhecimento pessoal e profissional, designada pela autoridade competente.

Art. 33 O servidor avaliado deverá ser cientificado da decisão emitida pela comissão avaliadora, manifestando sua concordância com o parecer emitido ou discordando do resultado, cabendo recurso fundamentado no prazo de 15 (quinze) dias, a ser analisado, em igual prazo, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 Os resultados, obtidos nos formulários de Avaliação Periódica de Desempenho (APD), serão validados pelo Secretário Municipal de Educação, competindo ao chefe imediato dar ciência do resultado ao interessado.

Art. 35 O resultado da avaliação será correspondente à média aritmética simples, considerando todos os aspectos avaliados.

§ 1º O Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho (APD) registrará o desempenho do servidor no período anual, iniciado no ano civil.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Os registros do formulário, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser publicados em Boletim Interno ou equivalente, após a tabulação dos resultados, sendo o documento, após processado, arquivado junto aos assentamentos do servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Promoção**

Art. 36 É habilitado à promoção o servidor público da área da educação que, cumulativamente:

- I - cumpra interstício mínimo de 8 (oito) anos de efetivo exercício na Classe em que se encontre;
- II - comprove o cumprimento de carga horária mínima de qualificação profissional;
- III - seja aprovado com rendimento, no mínimo, "bom" na Avaliação Periódica de Desempenho (APD), conforme o Anexo II.

§ 1º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a qualificação profissional a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, devendo estabelecer, no mínimo:

- I - a pertinência da qualificação profissional com as atribuições do cargo ou do respectivo órgão de lotação;
- II - a carga horária mínima;
- III - a forma de comprovação e validação da qualificação profissional apresentada.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Retribuição por Titulação**

Art. 37 A retribuição por titulação dos servidores em área da educação será paga considerando os seguintes títulos:

- I – Doutor;
- II – Mestre;
- III – Certificado de Especialização, desde que exista pertinência temática com as atribuições do cargo;
- IV – Diploma de curso superior;
- V – Documento de conclusão de curso de extensão que promova ações de aperfeiçoamento e treinamento que totalize pelo menos 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, a comprovação deve ser feita por meio de diploma ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso autorizado pelo Ministério da Educação, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. Os cursos de aperfeiçoamento e especialização deverão ter uma carga horária total mínima de 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) horas, respectivamente.

§ 3º. A data de concessão da retribuição por titulação será devida a partir da data de conclusão do curso, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária, nos termos da legislação federal;

§4º. Os incentivos a que se refere este Capítulo, não são cumulativos, prevalecendo isoladamente a titulação de maior grau, exceto no caso da retribuição por titulação constante no inciso V.

§5º. Os valores referentes a retribuição por titulação serão fixados posteriormente por meio de lei específica, condicionado a realização de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, que deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do Art. 69 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social.

§6º O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a retribuição por titulação, eventualmente, agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial.

§7º O servidor não poderá ser contemplado com a retribuição por titulação, caso já perceba verba de mesma natureza com fundamento em leis anteriores decorrente do mesmo título.

Art. 38 A concessão da Retribuição por Titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

I - aprovação em Estágio Probatório;

II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;

III – que o curso seja oferecido por Instituição autorizada pelo Ministério da Educação.

Art. 39 Fica instituída a Comissão de Acompanhamento de Retribuição por Titulação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a ser composta por 3 (três) membros, todos servidores efetivos, que serão responsáveis pelo acompanhamento da validação dos requisitos necessários a este direito.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Capacitação e do Aperfeiçoamento**

Art. 40 O curso de formação técnico-profissional poderá ser ofertado a todos os titulares do cargo como capacitação em serviço, imediatamente após a investidura.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 41 Os servidores efetivos da educação poderão ser obrigados a realizar a cada 2 (dois) anos cursos de capacitação considerando as atribuições exercidas no cargo.

Art. 42 A participação nos cursos, tratados nos artigos antecedentes desta Lei, constitui requisito básico para a ascensão ao nível imediatamente superior.

Parágrafo único. O aproveitamento insatisfatório nos cursos importará na manutenção do servidor no nível em que se encontra.

## CAPÍTULO V

### Da Gestão e Jornada de Trabalho

Art. 43 Incumbe ao Secretário Municipal da Educação ou quem por ele receba delegação, baixar normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art. 44 As funções gratificadas serão instituídas por:

**I – Por Lei específica, que fixará remuneração, vencimento, níveis e quantitativos;**

**II - Ato do Titular da Secretaria Municipal de Educação que definirá lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional da Educação.**

Art. 45 O docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem vencimento proporcional.

Art. 46 A jornada semanal de trabalho da função de magistério é fixada entre vinte a quarenta horas pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme o quantitativo de turmas, a estrutura curricular adotada e as normas de lotação de pessoal.

§ 1º Incumbe ao Titular da Secretaria Municipal de Educação designar docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença, afastamento e déficit de pessoal, com jornada semanal de trabalho limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 2º Ao professor, no exercício da docência em sala de aula, serão destinadas 1/3 da jornada de trabalho para hora-atividade.

Art. 47 No caso de acumulação de cargos para servidores ativos, a jornada semanal máxima de trabalho é de 60 (sessenta) horas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

### **TÍTULO III**

#### **Das Vantagens Remuneratórias**

Art. 48 Ficam revogadas as verbas implementadas até a data de promulgação desta Lei, salvo o vencimento-base, o adicional por tempo de serviço, o auxílio-alimentação e a gratificação de regência, ficando resguardada a legislação em vigor.

§1º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de forma individualizada, as vantagens recebidas pelos servidores efetivos em área da educação que faziam jus às gratificações revogadas previstas no *caput*.

§2º Fica concedido o adicional por tempo de serviço no percentual de 2% a cada ano efetivamente trabalhado, contados a partir do cumprimento do período do estágio probatório, limitado a 50%, integrando o salário para todos os efeitos legais.

§3º Fica autorizada a concessão de gratificação por produtividade e a gratificação por difícil acesso aos profissionais da educação, por meio de Decreto, exceto àquelas cujo valor seja superior ao vencimento-base.

§4º O auxílio-alimentação e a gratificação de regência poderão ser regulamentados por meio de Decreto, exceto àquelas cujo valor seja superior ao vencimento-base.

§5º As verbas contidas nos parágrafos §3º e §4º deste artigo que ultrapassarem o vencimento-base, deverão ser regulamentadas mediante lei específica.

§6º As verbas contidas nos parágrafos §3º e §4º deste artigo não servirá como base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de aposentadoria.

§7º Os parâmetros para concessão da gratificação por difícil acesso e da gratificação por produtividade deverão ser minutados pela Secretaria Municipal de Educação, encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para avaliação, e se for o caso, convertida a minuta em Projeto de Lei ou Decreto, para posterior prosseguimento do processo legislativo.

Art. 49 A diferença dos percentuais quanto ao valor pecuniário existente entre cada nível e classe, serão fixados em tabela a ser implementada posteriormente mediante lei específica, a partir da realização de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, que deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do Art. 69 da Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social. Parágrafo Único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit caso a implementação da tabela entre níveis e classes, eventualmente, agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 50 O vencimento padrão referente à Jornada de Trabalho de 20 (vinte) horas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão referente à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas prevista no mesmo artigo.

#### **TÍTULO IV**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 51 O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os temas previstos nesta Lei no prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 52 Terá direito também de participar dos procedimentos de progressão por tempo, o servidor ocupante de cargo em extinção.

Art. 53 Serão extintos na data da vigência desta Lei os cargos de:

- I - Professor de Espanhol (Lei n.º. 2.884/02);
- II - Planejador Educacional (Lei n.º. 3.414/2011);
- III - Administrador Educacional (Lei n.º. 3.414/2011)

Art. 54 Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 55 Fica assegurada a revisão geral anual com data-base no mês de março, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único O Chefe do Poder Executivo deverá pronunciar-se de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propuser a revisão por meio de projeto de lei, nos termos do Tema nº 19 do Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 565089.

Art. 56 Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 57 Os casos omissos desta Lei serão analisados pela Procuradoria Geral do Município através de parecer vinculante.

Art. 58 Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores de área não específica.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, **condicionada a apresentação prévia do Impacto Financeiro e Orçamentário por parte do Poder Executivo proponente, para sua devida execução, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 27 de março de 2024.



Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DE ÁREA DA EDUCAÇÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES DO CARGO</b>
586	PROFESSOR 1º AO 5º ANO  Grupo Ocupacional Nível Médio	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Infantil e de 1o ao 5o ano do Ensino Fundamental.
765	PROFESSOR 6º AO 9º ARTES  Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6o. ao 9o ano.
217	SUPERVISOR EDUCACIONAL  Grupo Ocupacional Nível Superior	Contribuir para o acesso e permanência do aluno na Unidade Educativa, intervindo com sua especificidade de mediador da ação docente no currículo, mobilizando os professores para a qualificação do processo ensino aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais e de outras questões curriculares; Participar da articulação, elaboração e de dados da comunidade escolar como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico;
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES DO CARGO</b>
590	PROFESSOR 6º AO 9º E. FÍSICA	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

	Grupo Ocupacional Nível Superior	
594	PROFESSOR 6º AO 9º GEOGRAFIA Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.
593	PROFESSOR 6º AO 9º HISTÓRIA Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.
162	PROFESSOR 6º AO 9º I. BRAILLE Grupo Ocupacional Nível Superior	Realizar transcrição de documentos e material didático, do sistema convencional (escrita em tinta), para o sistema Braille e vice e versa; promover a divulgação de atualizações implementadas no sistema Braille; promover a difusão do sistema Braille, ministrando treinamentos para profissionais da área de Educação e Comunidade em geral.
161	PROFESSOR 6º AO 9º I.DE LIBRAS Grupo Ocupacional Nível Superior	Interpretar em Língua Brasileira de Sinais / Língua Portuguesa as atividades didático pedagógica e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino que ofertam educação básica, superior e/ou educação profissional; participar na escolha do livro didático; participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação.
588	PROFESSOR 6º AO 9º INGLES	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6o. ao 9o ano.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

	Grupo Ocupacional Nível Superior	
591	PROFESSOR 6º AO 9º MATEMÁTICA Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.
587	PROFESSOR 6º AO 9º PORTUGUÊS Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.
146	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL Grupo Ocupacional Nível Superior	Estimular a aprendizagem nos níveis de pré-educação básica, nas Creches e Pré Escola utilizando técnicas pedagógicas compatíveis com a realidade do Município, na busca preparação do usuário, para ingresso na escola regular.
585	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL Grupo Ocupacional Nível Médio	Estimular a aprendizagem nos níveis de pré-educação básica, nas Creches e Pré Escola utilizando técnicas pedagógicas compatíveis com a realidade do Município, na busca preparação do usuário, para ingresso na escola regular.
183	PROFESSOR I	Estimular a aprendizagem nos níveis de pré-educação básica, nas Creches e Pré Escola utilizando técnicas pedagógicas compatíveis com a realidade do Município, na busca preparação do usuário, para ingresso na escola regular.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

	Grupo Ocupacional Nível Médio	
44	PROFESSOR II Grupo Ocupacional Nível Médio	Responsabilizar-se pelo bom andamento do trabalho dos alunos sob sua responsabilidade. Participar do planejamento curricular da Escola. Planejar suas atividades como regente de turma, visando a um bom desenvolvimento funcional. Acompanhar e avaliar o desempenho do aluno, propondo medidas para melhor rendimento e ajustamento do mesmo, em consonância com a Supervisão Escolar e a Orientação Educacional. Manter atualizado o material de registro de desempenho do aluno, obedecendo a normas e prazos estabelecidos. Utilizar as horas complementares em atividades pedagógicas inerentes à sua função de docente. Atender às determinações da Escola quanto a observância de horário e convocações. Manter-se em permanente atualização pedagógica, visando ao aperfeiçoamento profissional. Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional.
592	PROFESSOR 6º AO 9º CIÊNCIAS Grupo Ocupacional Nível Superior	Desenvolver atividades de ensino, ministrando aulas, fazendo avaliações e participando da elaboração da proposta pedagógica da escola, pertinentes ao Ensino Fundamental do 6º. ao 9º ano.
219	INSPETOR ESCOLAR Grupo Ocupacional Nível Superior	Orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na aplicação da legislação vigente; Coordenar, orientar e controlar a execução das atividades básicas de criação, organização, reorganização e encerramento de atividades dos estabelecimentos de ensino; Orientar e analisar calendários, plano curricular e regimento das escolas; Visitar as escolas para verificar e orientar no trabalho de escrituração escolar; Orientar e analisar juntamente com o departamento de Dinâmica Escolar o quadro informativo de turmas e alunos e Plano Curricular; Interagir com a equipe pedagógica a fim de assegurar o bom funcionamento da escola, tanto administrativo como psicopedagógico; Ratificar a elaboração e acompanhar o cumprimento do calendário escolar; Assegurar a regularidade do funcionamento da escola, em todos os seus aspectos; Orientar a organização dos processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escolas no



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

		âmbito de sua área de atuação; Responsabilizar-se pelo fluxo correto e regular de informações entre as escolas e o Órgão Central; Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Educacional; Exercer outras atribuições previstas nesta Lei no Regimento Escolar e no projeto político-pedagógico da escola.
220	ORIENTADOR EDUCACIONAL Grupo Ocupacional Nível Superior	Planejar, coordenar, implementar e avaliar o desenvolvimento de projetos pedagógicos/institucionais, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes; atuar em todas as etapas/modalidades da Educação Básica para atender as necessidades dos estudantes, acompanhando e avaliando os processos educacionais, viabilizar o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais.
218	SECRETÁRIO ESCOLAR Grupo Ocupacional Nível Médio/Técnico	Cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas, que regem o registro escolar do aluno e a vida legal do estabelecimento de ensino; distribuir as tarefas decorrentes dos encargos da secretaria aos demais técnicos Administrativos; organizar e manter atualizados a coletânea de legislação, resoluções, instruções normativas.
101	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR Grupo Ocupacional Nível Fundamental	Dirigir ônibus escolar, acionando os comandos de marcha e direção, e conduzindo-o em trajetos determinados e segundo as regras de trânsito, para transportar alunos ou passageiros. Conhecimentos Específicos de mecânica. Condução de veículos automotores pesados, CNH, nível "D".
595	MERENDEIRO(A) Grupo Ocupacional Nível Fundamental	Preparar refeições, utilizando ingredientes e alimentos, para servir as crianças, adolescentes e outros, observando as condições de higiene, quantidades e aproveitamento, servir as refeições em horários pré-estabelecidos ou quando solicitado, promover a limpeza de pratos, talheres, copos, xícaras e demais instrumentos e equipamentos da cozinha, realizar o controle de alimentos, verificando prazos de validade e tempo de duração, e solicitado à devolução quando não estiverem de acordo com as especificações das normas vigentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

143	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR  Grupo Ocupacional Nível Médio	Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; orientar os alunos quanto aos riscos de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto; identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos, conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares, ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos.
-----	--	--



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**ANEXO II**

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	
Nome:	
Cargo:	Matrícula:

<b>CONCEITUAÇÃO</b>		
<b>CONCEITO</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
<b>EXCEPCIONAL (E)</b>	desempenho exemplar e desvelo com a causa pública	entre 9 e 10 pontos
<b>ÓTIMO (O)</b>	desempenho exemplar	entre 8 e 8,9 pontos
<b>BOM (B)</b>	desempenho muito satisfatório	entre 7 e 7,9 pontos
<b>REGULAR (R)</b>	desempenho satisfatório	entre 5 e 6,9 pontos
<b>INSUFICIENTE (I)</b>	desempenho insatisfatório	entre 0 e 4,9 pontos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

AVALIAÇÃO		
FATORES	CONCEITO	PONTUAÇÃO
<b>Responsabilidade e senso de disciplina:</b> avaliar o grau de responsabilidade e disciplina no cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo servidor		
<b>Iniciativa e liderança:</b> mensurar o grau de aptidão e a capacidade que o Servidor possui na tomada de decisão frente às mais diversas situações para aplicar os meios disponíveis para alcançar os objetivos.		
<b>Comprometimento e postura profissional:</b> analisar a capacidade do agente em otimizar os recursos de sua unidade, proporcionando a execução perfeita das atividades, a fim de atingir os objetivos do cargo.		
<b>Relacionamento Interpessoal e Comunicação:</b> avaliar a capacidade de relacionamento do servidor com o público interno e externo e como direciona este fator em prol das atividades. Verificar as condições de comunicação escrita e oral do servidor e a aplicabilidade de ambas ao serviço.		
<b>Apresentação Pessoal:</b> analisar, sob o ângulo da conveniência ao interesse do, a postura pessoal e a apresentação do servidor durante o serviço ou fora dele.		
<b>TOTAL:</b>	<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	
	<b>CONCEITO</b>	



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

Santo Antônio de Pádua, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão

Integrante da Comissão

Integrante da Comissão

- De acordo.
  
- Não concordo.

Razões:

---

---

---

---

---

---

Santo Antônio de Pádua, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Servidor Avaliado



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Secretário**

Ratifico a presente Avaliação pelas seguintes razões:

Retifico a presente Avaliação nos seguintes itens:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Santo Antônio de Pádua, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura